

LITIS. : RAIMUNDO DA COSTA SANTOS  
ADV : LUIZ BEZERRA DE MENEZES

RESP : 203-RN 89.0008456-9 REL. MIN. MIGUEL FERRANTE  
RECTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV : CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA  
RECCO : JAIME LAMBERT e outro  
ADV : MURILO DELGADO e outro

RESP : 255-MG 89.0008556-5 REL. MIN. AMERICO LUZ  
RECTE : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER  
ADV : NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS  
RECCO : MIUSA-MATADOURO INDL/ UBERABA S/A  
ADV : MARIO JOSE PINTO DA ROCHA

MINISTRO CARLOS VELLOSO  
Presidente da Turma

### Quarta Turma

#### Pauta de Julgamento

Determino a inclusao do processo abaixo relacionado na Pauta de Julgamentos do dia 12 de SETEMBRO de 1989, TERÇA-FEIRA, as 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

RESP : 520-CE 89.0009511-0 REL. MIN. ATHOS CARNEIRO  
RECTE : ERNANI DE SOUSA MONTEIRO e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO LOBO  
RECCO : DALILA PENA ROCHA e outros  
ADV : JOSE LINDIVAL DE FREITAS e outro

MINISTRO BUENO DE SOUZA  
Presidente da Turma

### Quinta Turma

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 04 DE SETEMBRO DE 1989

Presidente: O Exmo. Sr. MIN. JOSE DANTAS  
Subprocurador-Geral da Republica: EXMO. SR. DR. ANTAO GOMES VALIM TEIXEIRA  
Secretario(a): JUNIA OLIVEIRA CARDOSO ROSA E SOUSA

As 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros FLAQUER SCARTEZZINI, COSTA LIMA e ASSIS TOLEDO, foi aberta a sessão.

Não compareceu, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Min. EDSON VIDIGAL.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

#### Julgamentos

HC : 13-SP 89.0007280-3 REL. MIN. ASSIS TOLEDO  
IMPTE : RAIMUNDO PASCOAL BARBOSA  
IMPDO : DESEMBARGADOR RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO - DESEMBARGADOR CUNHA CAMARGO  
PACTE : CARLOS ALBERTO LOBO  
A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido.

HC : 42-DF 89.0008368-6 REL. MIN. JOSE DANTAS  
IMPTE : WALDECY CAMEMO  
IMPDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL  
PACTE : EDILSON BEZERRA SOARES (reú preso)  
A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido.

RHC : 201-RJ 89.0009266-9 REL. MIN. FLAQUER SCARTEZZINI  
RECTE : ROBERTO PALHEIRO  
ADV : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA  
RECCO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO  
PACTE : ROBERTO PALHEIRO (reú preso)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

RHC : 216-SP 89.0009368-1 REL. MIN. COSTA LIMA  
RECTE : JULIO CARDELLA  
RECCO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO  
PACTE : MAURO MOREIRA DE ASSIS (reú preso)  
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e concedeu a ordem de HABEAS CORPUS.

RESP : 458-SP 89.0009202-2 REL. MIN. ASSIS TOLEDO  
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
RECCO : MILTON PEDRA BECCARO e outro  
ADVOGADO: PAULO FRANCISCO B VON BRUCK LACERDA  
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeiro grau no particular da discutida interdição.

RESP : 525-RS 89.0009516-1 REL. MIN. JOSE DANTAS  
RECTE : VALDIR BENFICA VARELA

ADV : HIAREZ TORRES  
RECCO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 6 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ DANTAS  
Presidente da Turma

JUNIA OLIVEIRA CARDOSO ROSA E SOUSA  
Secretária da Turma

## Tribunal Superior do Trabalho

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº RO-DC-959/86.6 (\*)

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jonhson Meira Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Wagner Pimenta e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, 1- Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; 2- Preliminar de ilegitimidade de parte do Presidente do Egrégio Regional para suscitar o Dissídio Coletivo - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3- Preliminar de derrogação da lei 4.330/64 pela Constituição Federal e nulidade do acórdão - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 4- No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS

Sustentação Oral: Doutor José Francisco Boselli

RECORRIDA : LUXALUM - ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 21/08/89, pág. 13344.

#### PROCESSO Nº TST-AG-MC-04/89

AGRAVANTE : CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES PRATA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
AGRAVADO : TUPY S/A  
Advogado : Dr. Luiz Carlos A. Robortella

#### D E S P A C H O

Através da petição de fl. 214, as partes notificam a celebração de acordo no processo originário, o qual já foi devidamente homologado pela MMª Juíza Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. Em face disso, com a concordância do Réu, a Autora desiste da ação com fundamento no art. 267, §4º, do CPC.

À vista do exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com base no art. 267, VIII do CPC. Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-AR-65/88.6

AUTORES : MARIA LUCIA DE ASSUMPCÃO E OUTROS  
Advogado : Dr. Walter Sztajnberg  
RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### D E S P A C H O

Cite-se o Réu, por Carta de Ordem, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para, querendo, contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o disposto no art. 491 c/c 188, ambos do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-17/89.2

AUTORES : CÂNDIDO DE SOUZA E OUTROS  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
RÉ : REDE FERROVIÁRIA S/A

D E S P A C H O

Cite-se a Ré, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, para conhecimento da presente ação, ficando-lhe assinado o prazo de 20 (vinte) dias para contestação.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

Primeira Turma

PROC. Nº TST-AI-0874/89.2 (5a. Região)

AGRAVANTE: LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
AGRAVADO : JOSÉ BISPO DA SILVA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 5a. Região, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada ao fundamento de que caracteriza-se, no caso, a lesão continuada ou sucessiva, hipótese em que a prescrição é relativa, ou seja, remanescem exigíveis as vantagens não atingidas pelo último biênio.

Não se conformando, recorreu de revista a reclamada, apontando violação aos Artigos 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, 58 e 179 do Código Civil e 153, § 3º da Constituição Federal/67, trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu aplicar o Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a reclamada ao apontar violação aos Artigos 58 e 179 do Código Civil, eis que este não se aplica subsidiariamente à Justiça do Trabalho.

Quanto ao Artigo 11 consolidado, não há que se falar em violação, uma vez que o Regional decidiu que a prescrição é relativa, analisando por conseguinte, tal dispositivo legal, incidindo a espécie o Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que se refere ao Artigo 153, § 3º da Constituição Federal/67, este não restou ferido literalmente, não dando ensejo à admissibilidade da revista.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, estes são inespecíficos, não abordando todos os fundamentos do acórdão recorrido, aplicando-se ao caso os Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 deste Tribunal, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se

Brasília, 24 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1085/89.9 (10ª Região)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
Advogado : Dr. Deoclécio Sousa (fls. 37)  
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA PESSOA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 10ª Região negou provimento ao recurso da reclamada concluindo indevidó o reembolso das horas extras pagas, asserindo: "in verbis" (fls. 35/36).

"Como se verifica, a reclamada, desde o início do contrato de trabalho, rompeu qualquer relação de causa e efeito entre a prestação de 80 horas extras mensais e o pagamento das mesmas; logo, elas se tornaram de vidas, também nos meses em que as horas extras efetivamente prestadas forem inferiores ao mínimo estabelecido (80) e até mesmo naqueles meses em que não houve prestação de horas extras".

Contra esta decisão, recorreu de revista a reclamada, apontando violação aos Artigos 153, § 2º, 165, inciso VI, da Constituição Federal e trazendo arestos a cotejo.

Os arestos trazidos apresentam-se inespecíficos uma vez que abordam hipótese diversa.

A reclamada não interpôs o remédio recursal adequado, a fim de solucionar a tese relativa ao limite máximo da integração das horas extras, eis que o regional não se pronunciou a respeito.

Não prospera o inconformismo da reclamada, eis que a prestação das 80 horas extras trata-se de vantagem contratual, sendo pagas independentemente de sua prestação.

O cerne da controvérsia é essencialmente de prova, fazendo-se necessário o revolvimento de fatos e prova para analisar a matéria. Exame este inviável pela atração do Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, apoiado no Enunciado supracitado e ainda com o que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88), nego seguimento ao agravo.  
Publique-se..

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2005/89.1 (1ª REGIÃO)

AGRAVANTE: REAL PLAZA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : Dr. Valmir de Araújo Carvalho (fls. 06)  
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA DE SOUZA SILVA  
Advogada : Drª Tolentina dos Santos (fls. 36)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região negou provimento ao Recurso da Reclamada asserindo, "in verbis" (fls. 16)

"Comprovado fartamente o trabalho não eventual, com as características do art. 3º da CLT, correta é a sentença recorrida."

Contra esta decisão recorreu de Revista apontando violação aos Artigos 267, inciso VI, 295 do Código de Processo Civil e, trazendo arestos a cotejo tentando demonstrar a inexistência da relação de emprego.

Teve seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 31, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Não há que se modificar a decisão atacada, eis que foi proferida com base em exame de fatos e provas, como sem observar o v. acórdão recorrido, "in verbis" (fls. 17).

"Por fim, a prova é unânime quanto a função do recorrido que era a de copeiro, além de que a recorrente em sua contestação admite que o recorrido trabalhava para ela."

Para se chegar a conclusão diversa do adotado pelo Regional implicaria o reexame de provas, vedado nesta Egrégia Corte pelo Enunciado nº 126..

Isto posto, com supedâneo no Enunciado supracitado, e ainda com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 (Lei nº 7.701/88) nego seguimento ao agravo..

Publique-se..

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3691/89.8 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: META BRASIL ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado : Dr. Heraldo Jubilut Júnior - Fls. 14  
AGRAVADO : GILSON MATIAS DA SILVA  
Advogada : Dra. Maria Helena Gold - Fls. 10

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada entendendo "in verbis" (fls. 28).

"A empresa recorrente explora a atividade de serviços de engenharia, pelo que, encontra-se regida pela Lei nº 7.064 de 6 de dezembro de 1982, a qual em vigor, não há de se falar em impossibilidade jurídica do pedido em face da aplicação do Enunciado nº 207 do C. T.S.T.."

Contra esta decisão recorreu de Revista apontando confronto ao Enunciado nº 207 do Tribunal Superior do Trabalho e trazendo aresto a cotejo.

A Reclamada não alcança seu objetivo, eis que o caso em tela encontra-se regido pela Lei nº 7.064/82, Artigo 2º, Inciso III, como bem evidenciado o v. acórdão.

Vê-se pela breve exposição retro, que a matéria é de índole eminentemente interpretativa, sem afronta literal a qualquer dispositivo legal, o que torna inviável a Revista nos termos da Súmula nº 227 do Tribunal Superior do Trabalho, mormente pela falta de arestos discrepantes inserido no bojo do recurso.

Isto posto, com supedâneo no Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho e, ainda, com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se..

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5022/89.6 (4ª Região)

AGRAVANTE: VLADIMIR DUARTE DIAS  
Advogado : Dr. José Antônio G. Pinheiro Machado - fls. 162  
AGRAVADOS: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
Advogado : Dr. Emilio Rothfuchs Neto - fls. 64

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento não merece prosperar por estar desfundamentado, visto que não ataca os fundamentos do despacho trancatório, limitando-se a fazer um breve relato do caso e reportando-se ao Recurso de Revista.

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de negar seguimento a Agravo desfundamentado..

Assim, embasado no Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5030/89.5

(4ª Região)

AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado : Dr. João Adolfo Schlottfeldt de Oliveira (fls. 07v.)  
AGRAVADO : RIVALDO GUIMARÃES

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, negou provimento ao Agravo de Petição do reclamado, o que levou a interposição do Recurso de Revista, sendo tal recurso denegado por despacho que entendeu aplicar o Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho por não ter o advogado do procuração, nem mandato tácito.

Agrava de instrumento o BRADESCO, alegando que havia juntado a procuração quando protocolou o Recurso de Revista.

Sem razão o reclamado, uma vez que não logrou comprovar sua alegação. Deveria o agravante trazer alguma prova de que ao protocolar seu Recurso de Revista o fez juntamente com o mandato procuratório e não simplesmente afirmá-lo em seu Agravo de Instrumento. Portanto, bem aplicado o Enunciado nº 164 desta Corte.

Assim, embasado no Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5032/89.9

(4ª REGIÃO)

AGRAVANTE: LUIZ ALBERTO DORNELES MARQUES  
Advogado : Dr. Vera Maria Radé Sordi - FLS. 12  
AGRAVADA : CONCREBRÁS S/A - ENGENHARIA DE CONCRETO  
Advogado : Dr. Junot Moraes Lima - FLS.17

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, reconhecendo a sucessão de empresas e julgando em conjunto processos dirigidos contra os empregadores, face à conexão de causas.

Não se conformando, recorreu de Revista o empregado, trazendo um aresto a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu aplicar o Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamante, uma vez que as conclusões do acórdão no sentido da sucessão de empregadores e da inexistência de simultaneidade na prestação de trabalho às várias empresas envolvidas "in casu", resultam dos critérios utilizados na apreciação das provas, incidindo à espécie o Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim, embasado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5034/89.4

(4ª Região)

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A  
Advogado : Dr. Leo Carlos Vargas - fls. 20  
AGRAVADA : MARA INÊS SAUSEN  
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues - fls. 58

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado, para excluir trinta minutos diários da condenação relativa às horas extras e mantendo a decisão no tocante à ajuda-alimentação, ajuda-creche, devolução da contribuição à Fundação Banrisul, assistência judiciária e quanto aos juros e correção monetária.

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamado, apontando violação ao Artigo 14, § 1º da Lei nº 5.584/70 e trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Sem razão o Reclamado ao insurgir-se contra as horas extras, uma vez que a matéria é fática. Para chegar a outro entendimento, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório, sendo tal procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Quanto aos arestos de fls. 47 referentes à integração das horas extras nas gratificações semestrais, estes não configuram divergência ensejadora de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que tal entendimento está superado pelo Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que se refere ao aresto de fls. 48, este não é específico, eis que trata de complementação do benefício previdenciário, não sendo esta a matéria tratada nos autos, aplicando-se o Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Quanto à apontada violação ao Artigo 14, § 1º da Lei nº 5.584/70, esta não se configura, uma vez que o Regional entendeu estarem pre-

enchidos os pressupostos para a concessão do benefício da assistência judiciária, havendo interpretação de tal preceito legal, incidindo ao caso o Enunciado nº 221 desta Corte.

No que pertine à ajuda-alimentação, juros e correção monetária, não indicou o Reclamado nenhum aresto a cotejo, nem tampouco algum dispositivo legal como violado.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 126, 115, 297 e 221, com apoio no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-5041/89.5

(4ª Região)

AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTROS  
Advogado : Dr. Paulo Sérgio A. Cuadro fls. 04  
AGRAVADO : LENALDO PRADO MENEZES  
Advogada : Dra. Odília Marques Mendes fls. 70

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamados, mantendo a decisão no tocante às diferenças salariais, sustentando que: "in verbis" (fls. 49/50)

"A sentença entendeu que as despesas de viagem reembolsadas ao reclamante, embora tituladas de diárias, eram salário. Em razão disso, determinou sua integração ao salário, inclusive com o pagamento de diferenças, a partir de sua supressão.

Insurgem-se os demandados, no entanto, sem razão. O reclamante recebia adiantamento quando saía em viagem e, ao retornar, recebia ou restituía valores, conforme as despesas realizadas (fl. 204, quesito 7). Entretanto, não foi possível ao perito apurar se referida verba ultrapassava ou não a 50% do ordenado do reclamante, posto que a demandada não forneceu os elementos necessários (fl. 299, quesito 16). Não se diga, como acenam os demandados em suas razões de recurso, fl. 332, que o fornecimento não se deu porque abrange período prescrito, posto que a investigação contida no laudo, fl. 299, quesito 16, se refere ao período não prescrito."

Não se conformando, recorreram de Revista os Reclamados, alegando indevidas as diferenças salariais pela integração dos reembolsos de despesas de viagem efetuados e as diferenças salariais a partir da supressão, trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu aplicar o Enunciado nº 126 desta Corte, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão os Reclamados, uma vez que a matéria é fática, sendo necessário o reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 deste Tribunal, consequentemente prejudicado o exame dos arestos.

Assim, embasado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-0155/89.0

(2ª REGIAO)

RECORRENTES: ETHIEN ABRAMIDES E OUTRA  
Advogado : Dr. Euro Bento Maciel (fls. 15 verso)  
RECORRIDOS : LUIZ HONORATO E OUTRO  
Advogada : Dr.ª Vilma Piva (fls. 34)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 438/442, negou provimento ao recurso das Reclamantes, entendendo correta a decisão de 1º grau que determinou o arquivamento do feito, nos termos do Artigo 113 do Código de Processo Civil, face a incompetência da MM. Junta para conhecer e decidir a questão, por conter a matéria pertinência com ação rescisória.

Opostos Embargos Declaratórios que rejeitados, às fls.451/453 afirmam: "in verbis" (fls. 452/453).

...situando-se como terceiros interessados na execução de sentença, não sendo partes no contrato de trabalho, como empregados ou empregadores, estão impedidos de fazer uso de reclamação trabalhista, nos moldes do estatuto consolidado."

Irresignados, recorrem de Revista os Reclamantes, às fls.455/462, arguindo a competência da douta Junta "a quo" para processar e julgar o mérito do feito, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação ao Artigo 486 do Código de Processo Civil.

Não merece, entretanto, ser conhecido o recurso interposto.

O Egrégio Regional indeferiu a pretensão dos Reclamantes por três fundamentos: a) - de que os Reclamantes não se situariam como partes principais na reclamação trabalhista e nem no procedimento executório; b) - de que a matéria discutida seria pertinente a execução de sentença e que foram inertes os Reclamantes quanto ao remédio processual específico que seria embargos de terceiro; c) - de que correto o arquivamento do feito, por conter matéria própria para ação rescisória.

Verifica-se, portanto, que o aresto colacionado às fls. 461 não aborda todos os fundamentos analisados pelo Egrégio Regional soamente se referindo ao último aspecto. Incide na hipótese o Enunciado nº 23 desta Corte.

Os arestos transladados às fls. 220/228 e 349/352 são xerocópias não autenticadas, não preenchendo os pressupostos do Artigo 830 consolidado.

Quando aos arrestos colacionados às fls. 464/478, em aditamento, foram interpostos fora do octídeo legal, não podendo ser conhecidos.

No que pertine à violação ao Artigo 486 do Código de Processo Civil, no intuito de demonstrar o cabimento da ação anulatória, foi razoavelmente interpretado pelo Egrégio Regional, encontrando óbice no Enunciado nº 221 desta Corte.

Face o exposto, com fulcro nos Enunciados supramencionados, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-0955/89.8 (4ª REGIÃO)  
AGRAVANTES: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO  
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
AGRAVADO : MILTON LUIZ CALLIARI  
Advogado : Dr. José Torres das Neves (fls. 54)  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso dos Reclamados, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 14/15)

"Digitador que presta serviço exclusivos a banco do mesmo grupo econômico da empresa de processamento de dados que o contratou. Aplicação do Enunciado nº 239 da Súmula do TST."

Desta decisão, recorreram de Revista os Bancos trazendo arestos que entendem divergentes e apontando violação aos Artigos 46, 85, 142 § 1º e 153 § 2º da Constituição Federal. Seu recurso foi trançado pelo r. despacho de fls. 46/47 que entendeu não haver ocorrido violação de dispositivos constitucionais.

O Agravante alega que não compete ao órgão "a quo" examinar se ocorreu a ofensa legal arguida, nem lhe é permitido indeferir o Recurso baseado na alínea "b" do Artigo 896 consolidado, porque estaria confundindo Juízo de admissibilidade e de mérito.

O Egrégio Regional de acordo com o § 1º do Artigo 896 consolidado, recebe ou não o recurso, de acordo com os pressupostos de admissibilidade das duas alíneas do referido artigo, fundamentando, em qualquer caso, a sua decisão.

Não prosperam as violações apontadas pelos Reclamados e nem a hipótese de que a Portaria Ministerial é superior ao Enunciado nº 239/TST, haja vista que não houve prequestionamento da matéria, ocorrendo, portanto, preclusão, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Quanto à equiparação do bancário a questão é sumulada pelo Enunciado nº 239/TST, não havendo afronta ao Artigo 142, § 1º da Carta Magna, não se fazendo pertinente a invocação do Enunciado nº 117, pois "in casu" o trabalhador não foi considerado de categoria diferenciada.

No tocante à Assistência Judiciária o Acórdão Regional considerou os requisitos legais para a concessão, estando a matéria, porém, envolta em reexame de provas, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST.

A vista do exposto, com fulcro nos Enunciados nº 126, 239 e 197 desta Corte e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-1076/89.5 (2ª Região)

AGRAVANTE: AMÉRICO CARDOSO JÚNIOR  
Advogado : Dr. Arazy Ferreira dos Santos  
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A  
Advogado : Dr. Ichie Schwartzman - fls. 44  
D E S P A C H O

AMÉRICO CARDOSO JÚNIOR (Reclamante), às fls. 118/119, postula a reconsideração do despacho de fls. 117 que negou seguimento ao apelo por ele interposto, pela intempestividade do Recurso de Revista.

Razão assiste ao Reclamante, pois conforme esclarecido, verifica-se que nos dias 28 e 31 de outubro e 1 e 2 de novembro não houve expediente no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encontrando-se o recurso dentro do prazo legal.

Assim é que, reconsidero o despacho de trancamento, a fim de que prossiga o feito.

Reautue-se, após voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1741/89.5 (1ª Região)

RECORRENTE: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Carlos S. Neves  
RECORRIDO : RUI SERVA MEDEIROS  
Advogado : Dr. Carlos André R. de Castro  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região negou provimento ao recurso do Reclamado por entender que o salário-esposa instituído pela empresa

tem características salariais e deve ser reajustado juntamente com o salário e na mesma proporção.

Daí a Revista, pela Reclamada, alegando indevida a gratificação deferida. Traz um aresto a confronto e aponta violação a norma coletiva prevista no TRT-DC-179/79.

O aresto transcrito às fls. 55/56 não preenche os pressupostos do Enunciado nº 38 desta Corte, porquanto não traz a fonte de publicação.

Tampouco, se justificaria a revista com as cópias translada das às fls. 60/65, uma vez que se encontram sem autenticação. (Artigo 830/CLT).

No que se refere à prescrição, o Egrégio Regional não teceu tese a respeito, encontrando-se a matéria preclusa a teor do que dispõe os Enunciados nºs 153 e 184 da Súmula deste Tribunal.

Assim, face o que dispõe os Enunciados nºs 38, 153 e 184 desta Corte, o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda o § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4727/89.1 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar  
AGRAVADO : OSNI TADEU DIAS  
Advogado : Dr. Humberto B. Viviani - fls. 11  
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso da Reclamante para acrescer à condenação as diferenças de salário e reflexos decorrentes da equiparação salarial.

Inconformada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Reclamada Agrava de Instrumento contra o despacho de fls. 38, pretendendo sua reforma.

Em suas razões de Revista, a Reclamada alega violação aos Artigos 461, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, 334 e 515 do Código de Processo Civil, Artigo 6º, § Único, Artigos 8º, inciso XVII, letra "b", 153, § 2º da Constituição Federal e trazendo arestos a cotejo.

Não obstante as razões da Agravada, o recurso não merece prosperar, eis que improvada a alegada diferença de produtividade e perfeição.

A matéria apresentada é de natureza eminentemente fática, extraindo conclusão diversa, importa o reexame de provas o que é impossível nesta instância pelo Enunciado nº 126/TST.

Isto posto, com supedâneo no Enunciado nº 126 desta Corte e ainda apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 869 consolidado (Lei nº 7.701/88) nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3461/89.0 (2ª REGIÃO)

RECORRENTE: OSNI TADEU DIAS  
Advogado : Dr. Humberto Benito Viviani - fls. 212  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
Advogada : Dra. Maria José Silva de Alencar  
D E S P A C H O

A representação processual do Reclamante está irregular, porquanto o ilustre subscritor do apelo não possui procuração nos autos. Apesar do esclarecimento prestado às fls. 258/259, não trouxe o advogado procuração que lhe confere poderes para representar o Recorrente.

Há de se ressaltar que o mesmo, não esteve presente a qualquer das audiências realizadas para que se pudesse configurar o mandato "apud acta".

Em consequência, inexistente o apelo a teor do que dispõe o Enunciado nº 164 desta Corte, razão pela qual, com fulcro no § 5º do Artigo 896 Consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3937/89.0

Recorrentes : RENATO TORRES BRASIL E OUTROS  
Advogado : Dr. Deoclécio Leopoldo de Oliveira  
Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. José Alves Bezerra  
D E S P A C H O

O egrégio Regional rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, deu provimento ao Recurso da Reclamada para excluir a complementação de proventos do Reclamante Telmo Albino Neis deferida pela sentença de fls. 204/206. Ao Recurso dos Reclamantes negou provimento pelos mesmos motivos, quando da análise do apelo da Reclamada, ou seja, não demonstrada as exigências contidas no Manual de Pessoal, isto é, a inexistência de manifestação escrita por parte do Reclamante e o caráter programático das normas. Entendeu inaplicável o Enunciado 51 à hipótese (fls.246/248).

Recorrem de Revista os Reclamantes às fls. 250/260 alegando violação ao art. 468 da CLT e cita arestos a confronto (fls.250/260).

Despacho de admissibilidade às fls. 261/262.  
Contra razões às fls. 264/270.

O v. acórdão Regional assim está redigido (fls.247), verbis:  
"No mérito, procede a inconformidade da ré, quanto ao defei-  
rimento de complementação de aposentadoria a Telmo Albino Neis,  
nos termos do "Manual de Pessoal". Não ficaram demonstradas as  
exigências contidas naquele manual para implemento da vanta-  
gem nele prevista. Segundo o item e do nº 65.31 da seção III,  
a complementação de aposentadoria diz-se que "a participação  
do empregado no plano (...) será voluntária e deverá ser mani-  
festada por escrito, após a aprovação do plano pela diretoria  
executiva, no prazo de um ano para os que já são empregados  
e na data da admissão, nos futuros ingressos" (fls.22). A ine-  
xistência de manifestação escrita por parte do Reclamante im-  
pede a incidência daquela vantagem. Na verdade, tem razão a  
Reclamada quando invoca o caráter programático das normas do  
manual. Assim, lê-se no art. 65.3: "A empresa instituirá um  
plano de complementação de aposentadoria...". Com efeito este  
plano nunca chegou a ser concretizado e assim não há falar em  
lesão a direito adquirido como quer a Súmula do Tribunal Supe-  
rior, Enunciado nº 51.

Confirmando integralmente a segunda sentença de primeiro grau, es-  
pecialmente, dos itens 6 a 9, para reformar aquela de fls. a-  
tacada pela Recorrente".  
Na Revista alegam os Reclamantes violação ao art. 468 da CLT  
e indicam arrestos a cotejo.

Os arrestos acostados às fls.254/257 não enfrentam os fundamen-  
tos adotados pelo v. acórdão Regional disservindo para o confronto sen-  
do que o último é oriundo de Turma desta Corte.

Não conheço.

O v. acórdão não enfrentou qualquer tese no sentido de prejuí-  
zo (art. 468 da CLT).

Assim, não opositos embargos declaratórios a matéria rendeu-se  
preclusa.

Face o Enunciado 297 não conheço do Recurso frente a preten-  
são de violação do art. 468 da CLT. Além disso, a matéria é interpreta-  
tiva de regulamento empresarial, incidindo o Enunciado 208.

Com supedâneo nos Enunciados 208, 296 e 297 denego seguimento  
ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### TST-Nº 16.213/89.8

Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULO  
SE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE MOGI GUAÇU-  
SP.

Assunto : INSTALAÇÃO DE UMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM MO-  
GI GUAÇU -SP.

#### D E S P A C H O

1. Remeta-se o processo ao Décimo-Quinto Regional para que se  
pronuncie a respeito, juntando os dados estatísticos pertinentes, inclu-  
sive aqueles alusivos aos jurisdicionados, com processo, do Município  
de Mogi-Guaçu.

2. Acuse-se o recebimento da reivindicação, informando a provi-  
dência tomada.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

#### RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

##### TST-RC-23/89.1

Requerente: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogada : Drª Karin Von Der Heyde

Requerido : EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA-SEGUNDA RE-  
GIÃO

Vistos, etc...

1. A presente reclamação correicional foi apresentada face à au-  
sência de redação imediata do Acórdão proferido no Dissídio Coletivo nº  
112/89. Procede a requerente na forma do disposto no § 3º do artigo 7º  
da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988.

2. Solicitadas informações, comunicou a ilustre Juíza Presidenta  
do Décimo-Segundo Regional que o Acórdão alusivo à presente correicio-  
nal foi publicado no Diário da Justiça de Santa Catarina de 02 de agos-  
to de 1989, às páginas 10 a 12 (folha 32).

3. A informação prestada pela digna Presidenta do Décimo-Segun-  
do Regional revela o prejuízo da presente reclamação correicional. O  
objetivo foi alcançado. Assim, declaro extinto o presente processo, de  
terminando que se faça a comunicação ao Serviço de Protocolo da Corte,  
procedendo-se, após, ao arquivamento.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

#### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

##### TST - PP-13/89

REQUERENTE: MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - DD. PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

#### D E S P A C H O

1. Autue-se como pedido de providências.
2. Após, venham-me os autos conclusos.
3. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

#### RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

##### TST - RC-21/89.6

REQUERENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : Dr. João de Lima Teixeira Filho

REQUERIDOS: EXMOS SENHORES JUÍZES LUIZ CARLOS DE BRITO E CARLOS AUGUS-  
TO D'ALBUQUERQUE.

#### D E S P A C H O

1. Junte-se as presentes informações.
2. Venham-me os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

#### PROCESSO nº TST-P-16.155/89.0

Interessado: EXMº SR. JUÍZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA TERCEIRA REGIÃO.

Assunto : PROJETO DE CRIAÇÃO DAS 5a. e 6a. TURMAS E CARGOS DE CORRE-  
GEDOR E VICE-CORREGEDOR PARA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-  
LHO DA TERCEIRA REGIÃO.

#### D E S P A C H O

1. Na verdade, não se trata de matéria diversa da versada no  
Processo nº 4.273/89.5. No ofício de folha 1, reitera-se pedido de a-  
preciação deste.

2. Ao Gabinete para dar baixa neste processo, providenciando  
a juntada dos documentos nele contidos ao acima referido.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

#### TST Nº 5.268/89.5

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Assunto : SOLICITA PROJETO DE LEI AO CONGRESSO NACIONAL, NO SENTIDO  
DE CRIAR UM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM ALAGOAS

#### D E S P A C H O

1. Junte-se ao processo respectivo.
2. Informe-se ao Signatário o estágio em que se encontra.
3. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

#### RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

##### TST - RC-30/89.2

Requerente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Advogado : Dr. Claudio Roberto Alves de Alves

Requerida : EXMª SRª JUÍZA ANNA BRITTO DA ROCHA ACKER, DO TRIBUNAL RE-  
GIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

#### D E S P A C H O

1. A ilustre Juíza contra a qual é apresentada a presente recla-  
mação ficou vencida quando do julgamento que originou o Acórdão de fo-  
lhas 110 a 112.

2. Explícite a Requerente o ato atacado, bem como aquele que o  
praticou, considerado o pressuposto da Correicional - subversão da boa  
ordem processual, o que afasta o exame de aspectos ligados ao direito  
material e, assim, torna irrelevante a juntada de numerosos documentos  
que lhe dizem respeito.

3. Observe-se o prazo de dez dias.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral